

## PROJETO DE LEI N° 5.230, de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

### EMENDA DE PLENÁRIO nº

Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

- I - linguagens, matemática e ciências da natureza;
  - II - linguagens, matemática e ciências humanas;
  - III - linguagens, ciências humanas e ciências da natureza;
  - IV - matemática, ciências humanas e ciências da natureza; e
- .....

§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.

§ 2º-B A carga horária destinada aos percursos de aprofundamento e integração de estudos definidos nos incisos I a V do caput será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.



\* C D 2 3 1 3 5 5 2 6 4 7 0 0 \*

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nos termos do art. 36-C desta Lei, preferencialmente através da forma integrada, em regime de tempo integral.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições públicas, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 8º Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 9º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 10. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 11. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional.

§ 12. Para os cursos de educação profissional técnica de nível médio, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, a forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei, em regime de tempo integral.

§ 18. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima anual.” (NR)



\* C D 2 3 1 3 5 5 2 6 4 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, de autoria do Poder Executivo, dialoga com os resultados da Consulta Pública deflagrada pelo Ministério da Educação e busca enfrentar os problemas derivados da reforma instituída pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Faz-se necessário aprimorar a proposição, eliminando a hierarquia entre componentes curriculares, reduzindo a possibilidade de terceirização e precarização dos percursos de aprofundamento e superando a perspectiva da desregulamentação e precarização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A presente emenda, portanto, busca preservar a regulamentação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de modo a evitar que esta importante modalidade seja convertida em cursos de qualificação de curta duração que não asseguram a inserção qualificada dos egressos no mundo do trabalho, ou ainda que quaisquer experiências extraescolares possam ser consideradas para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, inclusive experiências de trabalho precário desvinculadas da perspectiva da educação integral.

A emenda também confere prioridade à oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma integrada, em regime de tempo integral, nos termos do inciso I do caput do art. 36-C da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que a forma integrada apresenta menor evasão e melhores indicadores educacionais.

**Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)**

**Líder da Federação Brasil da Esperança Fe – Brasil**

**Deputado PEDRO UCZAI (PT/SC)**



\* C D 2 2 3 1 3 5 5 2 6 4 7 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio

Assinaram eletronicamente o documento CD231355264700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil \*-(P\_113566)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

